

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ****MENSAGEM DE LEI Nº 118/2013**

Maringá, 27 de setembro de 2013

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa ilustre Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar o artigo 80 da Lei Complementar nº 910/2011.

O referido projeto visa em sua essência adequar o texto à atual realidade, considerando que o referido artigo, que disciplina as vagas de estacionamento de acordo com suas edificações, têm trazido inconvenientes e empecilhos para o desenvolvimento urbano e econômico do Município, necessitando para tanto ser aperfeiçoado.

Ressalte-se que tais alterações foram devidamente discutidas e analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, em reunião de 21 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

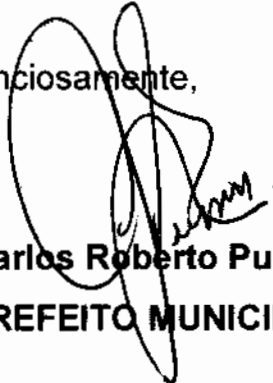
Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 16748

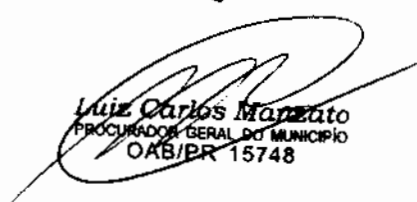


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


Carlos Roberto Pupin
PREFEITO MUNICIPAL


Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.443/2013

Altera o artigo 80 da Lei Complementar nº910/2011 que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos em edificações no Município de Maringá.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica suprimida e alterada a redação dos incisos I à XVI do artigo 80 da Lei Complementar nº 910/2011, e criado o §10, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80....

I – residências isoladas, residências geminadas, kitchenetes e apart-hoteis: 1 (uma) vaga individual para cada unidade;

II – edifícios de apartamentos: unidades com área privativa de:

- a) até 80,00m²: mínimo de 1 (uma) vaga;
- b) 80,01m² a 120,00m²: mínimo de 2 (duas) vagas;
- c) 120,01m² a 180,00m²: mínimo de 3 (três) vagas;
- d) mais de 180,01m²: mínimo de 4 (quatro) vagas;

III – edifícios de escritórios, clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ou fração, da área total;

IV - agências bancárias, lojas de departamentos, centros comerciais e *shopping centers*: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área total;

V – hipermercados e supermercados e estabelecimentos hospitalares: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área total;

VI – edificações de uso institucional, estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e especial: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável total;

VII – estabelecimentos de ensino superior: 1 (uma) vaga para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) da área total de salas de aula;

VIII – hotéis: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;

IX – indústrias localizadas em parques industriais: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área total;

X. *shopping center* de vendas por atacado e similares: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área total, podendo ser utilizada, em até 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas, a proporcionalidade de 01 (uma) vaga de micro-ônibus, ou *van*, para cada 07 (sete) vagas de veículos pequenos e de 01 (uma) vaga de ônibus rodoviário para cada 20 (vinte) vagas de veículos pequenos, obedecidas as dimensões constantes do ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS.

§ 1º....

§ 9º. As vagas de estacionamento exigidas para os estabelecimentos referidos nos incisos IV, V, VII e X, do *caput* poderão ser supridas em terreno que não do próprio estabelecimento, locado especificamente para essa finalidade, devendo ser obedecidas as seguintes condições:...

§ 10. Para as edificações de comércio e serviços previstos nos incisos III a X em desacordo com as exigências do presente artigo será concedido o prazo de 5 (cinco) anos para enquadramento nas normas aqui estabelecidas,



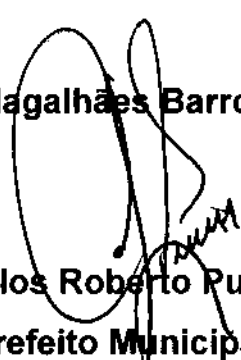
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

sob pena de cassação do alvará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 27 de setembro de 2013.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748